



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



Projeto de lei nº: 201/2021

Data do Protocolo: 26/08/2021

Objeto: Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 3.395/2006, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e cria o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar, dentre outras providências

Autor: Prefeito Municipal José Braz

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **Do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:**

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

ART.30: "Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal. Pelo contrário, a matéria encontra-se expressa entre aquelas objeto de competência concorrente entre a União Federal, os Estados, Distrito Federal e Municípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

### II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Não fosse o bastante, confere a Constituição Federal ao município a competência para regulamentação dos serviços públicos de interesse local, incluído o da proteção alimentar, que tem caráter essencial;

Portanto, a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

Conforme o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência comum do Município, *in verbis*:

*Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

E ainda, a mesma lei estabelece:

*Art. 211 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:*

*VIII – ampliar as atividades agrícolas.*

O projeto trata sobre a alteração da Lei nº 3.395/2006, no Município de Muriaé-MG, que trata sobre o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS. A alteração visa atualizar a lei aos novos ditames do ordenamento jurídico brasileiro. A agricultura, por óbvio, encontra-se fragilizada pela crise econômica mundial da COVID-19.

Tal fato vai de encontro à proteção que hoje se direciona não só aos produtores rurais de agricultura familiar, como ao meio-ambiente, de forma holística. O projeto, então, trata de salutar iniciativa.

Não há que se falar em vício, pois o projeto cuida de questões atinentes a políticas internas da Administração Pública. Evidentemente, trata-se de matéria de iniciativa do Executivo, pelo que não cogita de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

#### IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS


favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 201/2021 de 26/08/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Delfim Soares Ribeiro

  
\_\_\_\_\_  
Anderson Oliveira da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Devail Gomes Correa

\_\_\_\_\_  
Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 201/2021 – “Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 3.395/2006, que Dispõe Sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e Cria o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar, dentre outras providências”

AUTORIA/INICIATIVA: Prefeito Municipal - José Braz

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Alteração de Conselho no Município de Muriaé. - Município de Muriaé – Interesse Coletivo - Inexistência de invasão à competência de poderes – Conformidade com os princípios Administrativos.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 201/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

#### II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

#### 2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133  
MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

À propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe, “No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional.”

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

### 2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpra em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I que consolida a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não só, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

*Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:*

*VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativos

Ademais, tal competência para regulamentação deve ser formalizada por lei, haja vista alterar a composição de Órgão na Estrutura Municipal. Respeitada, então, mais essa regra.

Superado o ponto, insta salientar que, decorrente do poder de regulamentação, tem o ente competente o poder de consolidar, como reputar necessário, a matéria.

Do escólio de José dos Santos Carvalho Filho,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Pode ainda o controle ser externo, quando a Administração procede à fiscalização de particulares colaboradores (concessionários e permissionários), ou também quando verifica os aspectos administrativo, financeiro e institucional de pessoas da administração descentralizada. Em todos esses casos, deve a entidade federativa aferir a forma de prestação, os resultados que tem produzido, os benefícios sociais, a necessidade de ampliação, redução ou substituição, e, enfim, todos os aspectos que constituam real avaliação do que está sendo executado.”

Mais do que isso, informa o douto administrativista,

“Se a determinada pessoa federativa foi dada competência para instituir o serviço, é não só faculdade, mas dever, o de aferir as condições em que é prestado, sobretudo porque essa aferição traz repercussão na esfera dos indivíduos beneficiários do serviço.”

Não se esqueça ainda, que o incentivo à agricultura familiar encontra conformação expressa na Constituição Federal, conforme o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:*

*I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;*

*II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.*

*Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica.*

Sendo a *mens legis* do projeto exatamente instituir métodos mais efetivos para garantia da agricultura familiar sustentável, cumpre então caro preceito à Administração Pública o presente Projeto de Lei.

Não encontrando, então, óbice na lei orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei complementar se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos trinta e um dias do mês agosto do ano de dois mil e vinte e um. (31-08-2021)

\_\_\_\_\_  
Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Christian Tanus Bahia

Frederico Faria Silva

Vanderlei Luiz Lopes

Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente